TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010224-60.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3580/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Carlos, 2920/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 560/2014

- Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Eder Barbosa**

Réu Preso

Aos 26 de novembro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do réu EDER BARBOSA acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Com efeito, a vítima na sua manifestação de fls. 107, confirmou a aproximação do réu na sua residência na data dos fatos, coisa que foi admitida por ele mesmo na data de hoje. Com ou sem o consentimento da vítima, ordem judicial deve ser respeitada e o réu exerceu direito de que tinha suspenso e privado por ordem judicial; tal delito, pois, foi provado inclusive pela confissão. A materialidade desse fato está demonstrada pela certidão de fls. 65. A materialidade das lesões corporais também foi demonstrada pelo laudo pericial (fls. 69). A vítima referiu ter sido agredida pelo réu, embora sua declaração judicial se mostrasse bem menos eloquente do que a administrativa. A vítima deixou de confirmar a ameaça feita à sua filha, também neste ponto arrefecento o seu pronunciamento policial. Contudo, está claro que a segunda manifestação da vítima não tem o mesmo poder de convencimento da anterior. São óbvias as questões sociais que a levam a atenuar suas palavras. Ela própria disse que pretende voltar a viver com o réu porque está passando necessidade com os filhos. Também existe sempre a perspectiva de nova agressão por parte do réu quando sair do cárcere. Aliás, os policiais militares ouvidos na instrução, frisaram que mesmo dentro da viatura, quando era conduzido à polícia, o réu insistia na ameaça que iria matar a vítima e sua filha quando saísse de lá. Por isso não merece tanta credibilidade a arrefecida versão da vítima. A verdade dos fatos está no pronunciamento dos policiais militares que reiteraram o apurado em polícia e deram conta de que todos os fatos narrados na denúncia ocorreram conforme relatado. Por tudo isto, a ação penal procede. O réu tem maus antecedentes (fls. 60 e seguintes), por isso a pena deve ser fixada acima do mínimo. Não há nada a considerar na segunda fase da dosagem e na terceira. Não é caso de substituição da pena ante a violência do fato, e o regime prisional inicial deve ser o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal com fulcro nos artigos 155 e 386, inciso VII, do CPP. Primeiramente cumpre destacar que o descumprimento de medida protetiva não configura o crime de desobediência previsto no CP. Assim já decidiu o STJ reiteradamente. Segundo o STJ, o descumprimento de medida protetiva acarreta a aplicação de medidas cautelares, inclusive justificando a prisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

preventiva. Ademais, segundo a própria vítima, esta já havia reatado com o réu sendo que estavam morando sob o mesmo teto, por pedido da mesma. Negou, ainda, que o acusado tenha arrombado a casa para adentra-la. No tocante ao crime de grave ameaça Michelle nega que o acusado tenha ameaçado sua filha Isabela. Os policiais não presenciaram tais fatos. As ameaças, que segundo os policiais, foram proferidas pelo réu no momento de sua prisão não integram a denúncia, sendo irrelevante portanto para o processo. Isabela não foi ouvida no processo para confirmar as ameaças supostamente realizadas. Agora no tocante ao crime de lesão corporal, este deve ser desclassificado para a contravenção de vias de fato. A vítima em juízo apenas disse que quando tentava impedir o réu de sair de casa este a pegou pelo pescoço. No laudo de fls. 69 apenas apontam equimoses no ombro e braço direitos. Sendo assim, de rigor a desclassificação. No caso de condenação deve ser aplicado o regime aberto uma vez que se trata de réu primário. Por fim requer para consideração da fixação do regime inicial o disposto no artigo 387, §2°, do CPP, uma vez que o réu está preso desde 2 de outubro deste ano. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDER BARBOSA, RG 45.651.418, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9°, c.c. artigo 61, II, alínea "a", no artigo 147 c.c. artigo 61, II, alínea "f" e "h", e no artigo 359, (329), todos do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal, e nos termos do art 5°, III, da Lei 11.340/06, porque no dia 02 de outubro de 2014, por volta das 22h45, na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Sales, nº 874, ap.203, cond. 01, Vila Izabel, nesta cidade, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Michelle Daiani Porcatti, causando-lhes lesões corporais de natureza leve. Consta também que nas mesmas circunstâncias acima mencionadas, o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, ameaçou, por gestos e palavras, sua enteada Isabela, filha de Michelle Daiani Porcati, prometendo causar-lhe mal injusto e grave. Consta por fim que nas mesmas circunstâncias acima mencionadas, Eder Barbosa, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, exerceu atividade ou direito de que foi suspenso e privado por decisão judicial; o denunciado Eder e a vitima Michelle conviveram em união estável por cerca de dois anos e meio, mas quando dos fatos estavam separados. Eder, contudo, não aceitava a separação e continuava se dirigindo a residência da vitima, visando a conciliação, porém, ante as negativas da vitima, ele passava a ameaça-la. Em razão de tais fatos, a vítima obteve a medida protetiva proibindo o denunciado de se aproximar dela, em uma distância mínima de 200 metros, nos autos do processo 0004757-03.2014.8.26.0566 desta 1ª Vara Criminal de São Carlos. Não obstante a proibição, o denunciado a descumpriu e, na data dos fatos, dirigiu-se à residência da vítima no período da manhã, onde insistiu que ela o deixasse adentrar ao local, alegando que havia apanhado e precisava se limpar. A vitima, acreditando nas alegações do denunciado, permitiu que ele adentrasse ao imóvel, oportunidade em que verificou que suas alegações não eram verdadeiras, mas deixou que ele permanecesse no local mesmo assim. Então, já no período da noite, o denunciado ordenou que a vitima saísse de casa para comprar entorpecentes para ele. A vítima, temerosa, saiu de casa e, quando retornou sem as drogas, o denunciado passou a agir de forma agressiva, pois a vítima não havia comprado as drogas para ele, e passou a agredir fisicamente Michelle, chegando inclusiva a enforca-la. Logo após, o réu apanho uma faca, segurando a filha de Michelle, a crianca Isabela, e colocou a faca em seu pescoço, ameaçando mata-la. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 35 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 47), o réu foi citado (fls. 70/71) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 73/79). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas uma vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 104/107 e nesta oportunidade). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu pelos crimes de desobediência e de ameaça e requereu a desclassificação do delito de lesão corporal para vias de fato. É o relatório. DECIDO. Réu e vítima vivem amasiados e pelo relato dos policiais os desentendimentos entre eles são constantes, demonstrando ser o réu pessoa violenta para com a companheira, impondo-se sempre a sua superioridade. A vítima, ao ser ouvida em juízo, procurou amenizar a acusação que antes fez ao réu, até porque demonstrou a pretensão de se reconciliar com ele, justamente porque é dependente do mesmo. Várias vezes os policiais foram chamados para intervir nas brigas do casal e nessas ocasiões o réu se ausenta do domicílio para não ser conduzido. O caso dos autos revela mais um incidente entre as partes. Em ocasião anterior a vítima pediu providências em razão de agressões sofridas e conseguiu medida judicial para que o réu se mantivesse afastado dela. Mesmo assim o réu retornou para casa e estava convivendo com a vítima quando houve novo desentendimento, quando a vítima foi novamente agredida pelo réu e sofreu lesões. Desta feita os policiais que foram atender, justamente os mesmos que em ocasiões anteriores foram acionados, acabaram por encontrar o réu, resultando na sua prisão. Mesmo buscando melhorar a situação do réu, a vítima confirmou que fora agredida por ele, que agarrou seu pescoço e lhe deixou marcas. Essas lesões estão comprovadas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 69. No interrogatório de hoje o réu admitiu ter agarrado a vítima pelo pescoço e até se mostrou arrependido. Portanto, o fato envolvendo o delito de lesão corporal está demonstrado, não se tratando apenas de vias de fato como sustenta o combativo Defensor Público. Quanto ao crime de ameaça, que o réu cometeu contra a filha da sua companheira, Isabela, mesmo não tendo sido ouvida esta vítima, os policiais foram categóricos em dizer que quando era conduzido para a delegacia, estando a vítima com a mãe na viatura e o réu no compartimento de preso, o mesmo fez ameaça contra ambas, de mata-las quando saísse da cadeia. E assim agiu justamente pelo fato das mesmas terem acionado os policiais. Portanto, também caracterizado este delito e o comportamento do réu não pode ser relevado até porque não se intimidou com a presença dos policiais. No que respeita ao crime de desobediência à ordem judicial para se manter afastado da vítima, de fato o réu descumpriu com esta ordem e retornou para a casa da vítima. Tanto assim que voltou a agredi-la no local. Acontece que quanto a este fato a própria vítima admitiu que depois de conseguir a medida judicial ela aceitou o retorno do réu. Sendo assim mesmo tendo havido descumprimento da ordem expedida como o retorno do réu para a casa e a aproximação da vítima se deu com a anuência desta, é de se considerar afastado o dolo, impondo-se a sua absolvição quanto a este delito. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para responsabilizar o réu pelos crimes de lesão corporal e ameaça e absolve-lo do crime de desobediência, este com fulcro no artigo **386, III, do CPP.** Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59, do Código Penal, embora o réu seja tecnicamente primário, não tem bons antecedentes, porque já registra condenação por furto (fls. 64) e já foi processado por porte de entorpecente. Não tem boa conduta social porque faz uso de bebida e droga. Por tudo isto justifica que as penas sejam fixadas além do mínimo, ou seja, de quatro meses de detenção para o crime de lesão corporal e de dois meses de detenção para o delito de ameaça. Na segunda fase não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sem outras modificações torno definitivas as penas estabelecidas. Tratando-se o crime de lesão corporal de violência contra a pessoa não é possível aplicação de pena substitutiva. Igualmente em relação à ameaça porque a substituição não se mostra adequada e suficiente para a situação do réu. Condeno, pois, EDER BARBOSA à pena de 6 (seis) meses de detenção, por ter infringido os artigos 129, parágrafo 9°, e 147, ambos do Código Penal. Apesar da primariedade técnica o regime inicial deve ser o semiaberto, porquanto o réu necessita de uma punição mais severa para que lhe sirva de norteamento de conduta e mude o comportamento que vem apresentando contra a companheira. Verificando agora que ele está preso desde 2/10/2014, já tendo cumprido um sexto da pena recebida, que é o requisito temporal exigido para haver a progressão, e seguindo a recomendação do parágrafo 2º do artigo 387, do CPP, fica estabelecido para o cumprimento do restante da pena o **regime aberto,** cujas condições serão fixadas no termo de advertência a ser feito em seguida, a fim de possibilitar ingresso imediato do réu neste regime. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:			
MP:			
DEFENSOR:			
Réu:			
RÉU:			